



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO N.114...../2008

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

225ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 05.12.2007

PROCESSO Nº. 2/17/2006 AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 2/200604569

REQUERENTE: M. Y. POR DEUS.

REQUERIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RELATORA: Conselheira Maria Elineide Silva e Souza

EMENTA: – **PEDIDO DE RESTITUIÇÃO**. Referente ao Auto de Infração nº. 2/200604569, lavrado em virtude do extravio dos conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas - CTCR nº. 594 a 600. Auto Pago. Documentos Fiscais originais apresentados a Célula de Perícia. Pedido de Restituição Deferido. Decisão amparada no artigo 89 do Decreto nº. 24.569/97. Decisão por unanimidade de votos e conforme o Parecer do representante da Doutra procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

Trata o presente processo de pedido de RESTITUIÇÃO de indébito tributário pago indevidamente referente ao de Auto de Infração nº. 1/200604569, o qual foi lavrado por extravio dos conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas – CTCR 594 a 600 (em brancos).

Após a lavratura e pagamento do Auto de Infração, o contribuinte argumenta que encontrou os documentos objeto da autuação e **faz juntada das cópias autenticadas das primeiras vias.**

1



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Em Sessão do dia 13/06/2007 a primeira Câmara de Julgamento resolver baixar o processo em diligência para que fossem apresentadas as primeiras vias dos documentos fiscais mencionados.

Em resposta a Célula de Diligências e Perícias informou que os documentos foram apresentados e retidos, conforme Termo de Retenção de Documentos Fiscais fls. 47.

É o relatório



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

VOTO DA RELATORA

Trata o presente processo de pedido de RESTITUIÇÃO de indébito tributário pago indevidamente referente ao de Auto de Infração nº. 1/200604569, o qual foi lavrado por extravio dos conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas – CTRC 594 a 600 (em brancos).

Diante dos fatos constantes no presente processo e da própria informação de célula de perícias, confirmando que os documentos originais foram apresentados e retidos, o presente caso é de simples solução.

O cerne da restituição do indébito tributário é a comprovação de que o “suposto” imposto foi pago de forma indevida. Como ensina o mestre de Direito Tributário LUCIANO AMARO na repetição de indébito não há tributo a ser devolvido, mas valores recolhidos de forma indevida, sob esse título. Lembra-nos que para haver a obrigação de pagar tributo necessário se faz que exista a obrigação tributária, inexistindo esta, inexistente tributo a ser pago.

na restituição (ou repetição) do indébito, não se cuida de tributo, mas de valores recolhidos (indevidamente) a esse título. Alguém (o *solvens*), falsamente posicionado como sujeito passivo, paga um valor (sob o rótulo de tributo) a outrem (o *accipiens*), falsamente rotulado de sujeito ativo. Se inexistia obrigação tributária, de igual modo não havia sujeito ativo, nem sujeito passivo, nem tributo devido...” (Amaro, Luciano, Direito Tributário Brasileiro, 2ª ed., Editora Saraiva, 1998, p.393).

A infração de extravio de documento fiscais apontada no Auto de Infração nº. foi descaracterizada a partir da apresentação, a Célula de Perícias e Diligências, fls.47, dos documentos reclamados.

Devidamente comprovada a inexistência da infração, indevido é o seu pagamento e em obediência ao disposto no artigo 64 da lei nº. 12.670/96 necessária a sua restituição.

In Verbis:
“Art. 64 O ICMS indevidamente recolhido será restituído, no todo ou em parte, a requerimento do sujeito passivo”



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Considerando o exposto acima, voto para que o recurso voluntário seja conhecido, dando-lhe provimento, para reforma a decisão de primeira instância, decidindo pelo DEFERIMENTO do pedido de restituição referente ao Auto de Infração nº. 2006.04569, no valor de R\$ 10.002,75 (dez mil, dois reais e setenta e cinco centavos), nos termos deste voto e do parecer da Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e reduzido a termo nos autos.

É o voto.

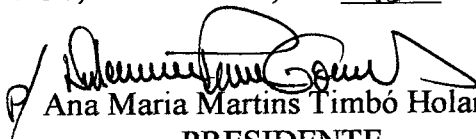


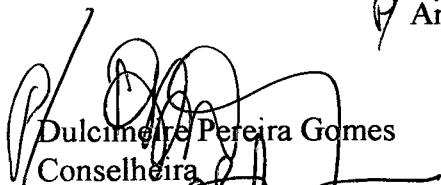
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

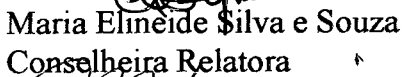
DECISÃO

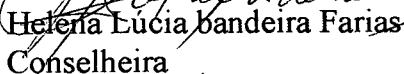
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é requerente o M. Y. POR DEUS e requerido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA, resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, dar-lhe provimento, para reformar a decisão de indeferimento proferida pela 1ª Instância, julgando pelo DEFERIMENTO do pedido, nos termos do voto da relatora e do parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e reduzido a termo nos autos. Ausente, por motivo justificado, a conselheira Maryana Costa Canamary.

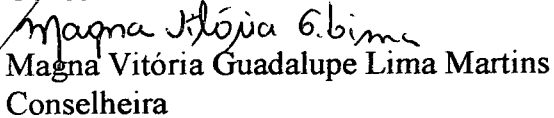
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de abril de 2008.

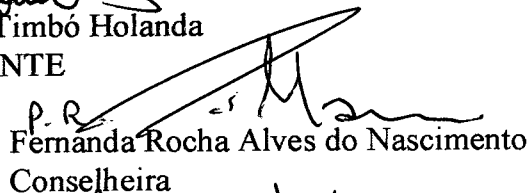

Ana Maria Martins Timbó Holanda
PRESIDENTE

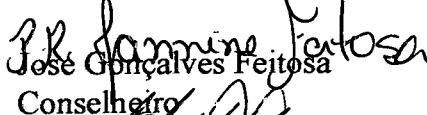

Dulcineire Pereira Gomes
Conselheira

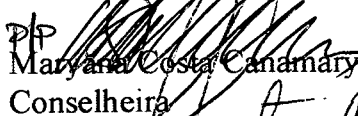

Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira Relatora


Helena Lucia Bandeira Farias
Conselheira


Magna Vitória Guadalupe Lima Martins
Conselheira


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
Conselheira


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Maryana Costa Canamary
Conselheira


Frederico Hosanan Pinto de Castro
Conselheiro


Mattias Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO